

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA

URGENTE – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: IMAGEM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA

IMPUGNADA: CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018/CIGA

DATA PREVISTA PARA ABERTURA DO CERTAME: 08/05/2018, às 14:30hs

Prezado Senhor Pregoeiro,

A empresa **IMAGEM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.668.045/0001-88, localizada na Estrada Dr. Altino Bondesan, 500, Centro Empresarial I, Sala 203, Parque Tecnológico de São José dos Campos, CEP: 12.247-016 – Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos, estado de São Paulo, vem tempestivamente, através da presente e com fulcro no item 8 do edital em epígrafe, bem como na legislação aplicável - Lei 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018**, e o faz mediante os fatos e fundamentos a seguir articulados:

I) DA IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Determina o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a possibilidade de qualquer cidadão (artigo 41, §1º) ou o licitante (artigo 41, §2º) promover a impugnação



a editais de licitação publicados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, quando verificados nestes quaisquer espécies de irregularidades.

Nessa seara, traz o §1º do artigo 41 da Lei Federal no 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, considerando que o Pregão ora impugnado possui data de abertura da sessão pública prevista para o dia 08/05/2018, é a presente impugnação de Edital tempestiva, haja vista que o prazo fatal para protocolo será no dia 04/05/2018 (dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão do pregão).

Dentro do presente contexto, a impugnação Administrativa é o meio disponibilizado pelo Legislador para que qualquer cidadão, querendo, provoque a Administração Pública para, efetivamente, promover o devido controle da legalidade do ato convocatório.

Ainda, sendo a impugnação um meio para efetivo controle da legalidade, entende o E. TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO que qualquer pessoa ou licitante, ao verificar irregularidades em editais, estará legitimada à apresentação de impugnação a estes.

Citando aresto referente ao assunto ventilado:

" (...)

6. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei de licitações." (Acórdão no 2147/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

Desta forma, verificada a tempestividade da presente impugnação, passemos à análise dos pontos controvertidos, presentes no Edital de Pregão Presencial nº 01/2018, que ensejaram a presente Impugnação.

II) RESUMO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA

Trata o edital em testilha, de processo para *Contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Registre-se de plano, que a ora Impugnante atua no mercado brasileiro há mais de 10 anos, sendo que o Grupo IMAGEM atua a mais de 30 anos, sendo líder no segmento de geoprocessamento e Soluções de Inteligência Geográfica em geral e inclusive para Prefeituras, dentre as quais podemos destacar Prefeitura do Rio de Janeiro, Prefeitura de Niterói, Prefeitura de Novo Hamburgo, Prefeitura de Maringá, Prefeitura de Campo Grande, Paranacidade, Prefeitura de Londrina, Prefeitura de Carlos Barbosa, Prefeitura de Vitória, as quais poderão ser consultadas para verificação do aqui exposto.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, **a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os serviços objeto deste edital, conforme se pode verificar em consulta aos seus inúmeros cases de sucesso descritos na página <http://cases.img.com.br/>**

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas, dentre as quais destaca-se a ora impugnante, para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Após detalhada análise dos termos editalícios, podemos asseverar que o Anexo I – Termo de Referência encontra-se redigido de maneira tendenciosa e com inúmeras restrições ferindo a ampla concorrência.

Demonstraremos no decorrer desta peça recursal que o edital na forma como se encontra redigido alijará do certame vários potenciais fornecedores capacitados, dentre os quais se incluem esta empresa, por conta das condições impostas no referido instrumento e em seu Termo de Referência.

Na mesma esteira que o edital objeto desta impugnação traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar eventuais ofertas extremamente vantajosas em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que outras empresas, até mais capacitadas para esta contratação, possam ser selecionadas.

No caso em tela, que se trata de aquisição pública, é sabido que deve a Administração lastrear-se integralmente na Lei 8.666/93, que exerce força cogente para todas as aquisições a serem efetuadas por órgãos públicos. Destarte, e considerando-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve esta sempre zelar pela satisfação de suas necessidades aquisitivas da forma mais segura, observando o princípio da vantajosidade e minimizando eventuais riscos das contratações com os fornecedores.

Apresentamos, a seguir, os fundamentos técnicos que evidenciam a necessidade de Impugnação do presente edital, pugnando ao final pela suspensão do certame e posterior anulação para as devidas adequações, por atentar contra os princípios da boa administração do Poder Público.

III) DOS MOTIVOS DETERMINANTES À RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Excelência, em que pese a relevância do objeto pretendido pelo "Consórcio", através do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla em seu texto e no Termo de Referência direcionamentos e restrições no que diz respeito aos aspectos técnicos, impedindo a formulação de propostas pelas licitantes.

Verifica-se a necessidade de adequação de uma série de itens, a fim de que sejam afastadas exigências exorbitantes e que colocam em risco a segurança da

contratação, sob pena de ofensa aos princípios norteadores dos processos licitatórios impedindo, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

ITEM 3.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL:

Vejamos o disposto no item 3.1.1, do Termo de Referência

*"3.1.1 O sistema deverá funcionar, **exclusivamente**, em arquitetura web e operar num servidor na infraestrutura do CIGA, ou, de acordo com a necessidade, após estudo e comprovação, na infraestrutura do Município. Em caso de necessidade de instalação na prefeitura, o servidor deverá ficar localizado na mesma rede em que estiverem os usuários do sistema e estar de acordo com as configurações mínimas de capacidade, processamento e segurança exigidas pelo CIGA, sendo a gerência do servidor realizada pela equipe do CIGA." (g/n)*

Pontue-se que o Consórcio ao exigir que o sistema funcione **exclusivamente, em arquitetura web**, com o devido respeito e acatamento, **revela restrição** não podendo ser atendido em sua totalidade por ser uma solução formada por vários componentes de software, a título de exemplo, existe uma relação cliente-servidor entre o banco de dados e o servidor de aplicações, algumas ferramentas de apoio ou administrativas, como backup, antivírus, administração do banco de dados, etc, podem ser utilizadas pelo administrador de sistemas como ferramentas instaladas localmente sem a experiência dos usuários finais seja prejudicada.

Assim, o item 3.1.1 deve ser revisto e a redação que ampliaria a disputa sem qualquer tipo de direcionamento ou restrição, se nos permitam sugerir seria: *"3.1.1 O sistema deverá funcionar através de uma arquitetura web (web based ou web centric) e operar num servidor na infraestrutura do CIGA, ou, de acordo com a necessidade, após estudo e comprovação, na infraestrutura do Município. Em caso de necessidade de instalação na prefeitura, o servidor deverá ficar localizado na mesma rede em que estiverem os usuários do sistema e estar de acordo com as configurações mínimas de*

capacidade, processamento e segurança exigidas pelo CIGA, sendo a gerência do servidor realizada pela equipe do CIGA.”.

SUBITENS 3.4.1 E 3.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL:

Nesse diapasão, observa-se que os subitens 3.4.1 e 3.4.2 do Anexo I – Termo de Referência, que versam sobre o sistema operacional da solução, **apresentam requisitos não-funcionais que restringem a participação**, sem nenhum ganho declarado para os usuários finais, o fornecimento de soluções baseadas em outros sistemas operacionais. Confira-se:

3.4.1 A instalação ocorrerá em servidor Linux Datacenter fornecido pela CONTRATADA ou pelo CIGA e compartimentado em um container específico para aplicação utilizando Linux Containers LXC, Kernel-based Virtual Machine (KVM) ou Docker.

3.4.2 Utilizar ao menos o sistema operacional Linux Ubuntu Server 14.04 LTS, sendo que a mesma deverá estar rodando na versão Ubuntu Server 16.04 LTS a partir de Janeiro de 2019.

Consideramos notório que é possível atender aos requisitos funcionais descritos ao longo do citado Termo de Referência, independentemente do sistema operacional utilizado, sem que a experiência dos usuários finais seja prejudicada.

Assim, os subitens 3.4.1, 3.4.2 e o item 2 da Prova de Conceito (subitem 3.16.2) devem ser removidos.

SUBITENS 3.4.7.1 E 3.4.7.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL:

Ainda nesse mesmo contexto os itens 3.4.7.1 e 3.4.7.2, que pautam sobre a especificação das tecnologias MapServer e Javascript/OpenLayers, precisam de urgente reparo, pois representam requisitos não-funcionais que restringem a

participação, sem nenhum ganho declarado para os usuários finais, o fornecimento de soluções baseadas em outras tecnologias.

Assim, como nos itens 3.4.1 e 3.4.2 **é notório que é possível atender aos requisitos funcionais descritos ao longo do termo de referência, independentemente das tecnologias utilizadas, sem que a experiência dos usuários finais seja prejudicada.**

De igual maneira deve ser removido os subitens 3.4.7.1, 3.4.7.2 e o itens 4 e 5 da Prova de Conceito (subitem 3.16.2).

SUBITEM 3.16.2 – ITEM 49 - TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL:

Considerando que o item 49 da Prova de Conceito, que trata da visualização panorâmica da rua (*Permite a visualização panorâmica da rua (Street View), através do Google Maps integrado ao sistema*), **não é um item classificado como “Mandatário”, faz-se imperioso constar que o fornecimento de licenças comerciais de Google Maps API não faz parte do escopo da contratação.** Tal ajuste se dá com o objetivo de criar uma mesma base de comparação entre as propostas dos fornecedores.

SUBITEM 5.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL:

Impugna-se, ainda, o texto do subitem 5.10, por prever o fornecimento pela futura contratada dos códigos-fonte, fato é que direciona/restringe o fornecimento aos softwares e aplicativos desenvolvidos por empresa especificamente para esta contratação, não abrangendo softwares e aplicativos de mercado que eventualmente componham a solução, como sistema operacional, sistema gerenciador de banco de dados, servidor de aplicações, antivírus, Google Maps API, etc.

Em que pese tal solicitação, o entendimento a ser feito é de que o Consórcio, por medida de segurança, poderá demandar a entrega dos códigos-fontes desenvolvidos pela futura contratada para esta contratação, que serão utilizados em conjunto com soluções de mercado (estas sem a entrega dos códigos fontes, por se

tratarem de propriedade de terceiros), serão suficientes para que Consórcio dê continuidade na prestação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação, a saber: instalação, implantação, atendimento, manutenção, suporte e evoluções necessárias ao respectivo sistema contratado.

Assim, deve ser alterada a redação do subitem 5.11 do Anexo I do Termo de Referência e de qualquer outra citação a esse respeito no edital, dessa forma permitindo a participação de empresas que já possuam softwares registrados junto ao Instituto da Propriedade Intelectual ou outras entidades de registro de patentes.

Fato é que, **os direcionamentos e restrições do objeto pretendido prejudicam a formulação das propostas restringindo a participação de potenciais interessados na disputa** impedindo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

PROVA DE CONCEITO:

E ainda, outro item que merece atenção para sobre a apresentação de Prova de Conceito.

Consoante se depreende pelo item 13 e seus subitens do Edital, o Consórcio pretende realizar uma prova de conceito a fim de aferir se a licitante classificada em primeiro lugar possui capacidade técnica para execução do contrato. Confira-se:

13 DA PROVA DE CONCEITO

13.1 A Prova de Conceito – POC consiste na validação das informações da Proposta - Nível de Atendimento aos Requisitos da PROPONENTE classificada em primeiro lugar na etapa de lances, a partir da observação do funcionamento prático da Solução (Solução de Tecnologia da Informação do Sistema de Georreferenciamento) ofertada, demonstrado pela PROPONENTE, sem ônus ao CIGA.

13.2 O Licitante declarado vencedor da etapa de lances deverá efetuar, no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão pública de pregão presencial, e conforme detalhado no item 3.16 do Termo de Referência (Anexo I deste Edital), demonstração técnica do software, objeto deste certame, que deverá contemplar os

requisitos previstos no subitem 3.16.2, da forma descrita nos subitens 3.16.3 e 3.16.4, todos do Termo de Referência (Anexo I).

*13.3 A demonstração técnica do sistema de tecnologia da informação e comunicação ofertado deverá apresentar **plena operacionalidade**, no ato da apresentação, sem a necessidade de customizações ou adequações posteriores. (g/n)*

Pelo critério indicado nos referidos itens, a Prova de Conceito deverá ser apresentada em **plena operacionalidade e no dia útil seguinte à realização da sessão pública.**

Entretanto, com o devido respeito e acatamento, deve ser alterada/revista a redação de tais itens do Edital e do Termo de Referência, uma vez que o atendimento **em plena operacionalidade e no dia útil seguinte a realização do pregão extrapola o conceito de Prova de Conceito e denotam restrições a participação, uma vez que, dificilmente potenciais licitantes terão como apresentar a solução pronta no dia seguinte a sessão do pregão.**

Conforme o relatório que embasou o Acórdão 2059/2017, "*prova de conceito (PoC), no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital (Acórdão 1.984/2006-TCU-Plenário – relatório). De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos editais (Acórdãos 346/2002-TCU-Plenário e 1.512/2006-TCU-Plenário).*

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, havendo, portanto, flagrante evidência de elaboração de edital de forma imprecisa.

Desse modo, resta evidente que as restrições do Termo de Referência certamente não se coadunam com os princípios básicos das licitações, contidos no Art.

37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade (isonomia), publicidades, julgamento objetivo, proibição administrativa, seleção da proposta mais vantajosa.

Aliás, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência e b) elaboração imprecisa de editais.

É esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, e causa que enseja a nulidade da licitação.

Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário). g/n

Assim, ante todo o exposto devem ser revistos os itens do Edital aqui indicados, afim de se possibilitar a avaliação objetivo e isonômica do atendimento às exigências técnicas contidas no Edital.

IV) DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a republicação do Edital, em consonância ao disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10520/2002 c/c com o 21 da Lei 8.666/93, o qual determina que o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, de modo que as licitantes disponham de tempo razoável para reformularem suas propostas.

Desse modo, com base nos preceitos permissivos legais deve ser promovida a republicação do Edital, com a alteração de que trata a presente impugnação, no(s) mesmo(s) veículo (s) de comunicação utilizado (s) para divulgação originária do Ato Convocatório.

V) DO PEDIDO

Diante dos argumentos expostos e tendo a administração pública que zelar para que suas contratações busquem o melhor equilíbrio de preço e qualidade, formalizamos a IMPUGNAÇÃO do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 e que o mesmo venha a ser publicado novamente com condições para a concorrência entre as empresas que desejam fornecer serviços para o CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que, não havendo provimento da impugnação do Edital por entendimento do douto Pregoeiro, nessa hipótese, faça este subir, devidamente informado, à Autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Informa, por derradeiro que, na hipótese ainda que remota, de não modificação do dispositivo editalício impugnado, a IMAGEM buscará pelos meios cabíveis ao seu alcance na forma da Lei reestabelecer as condições de isonomia para sua participação no processo licitatório.

Nestes Termos, aguarda-se pelo total provimento do ora requerido, sendo esta a expressão da mais lúdima justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

São José dos Campos-SP, 04 de maio de 2018.

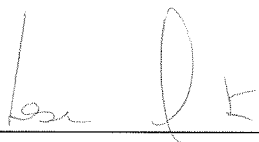


IMAGEM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA

José Geraldo Ferreira Malta
Diretor Executivo